



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

Erechim, 09 de dezembro de 2025.

De: Coordenadoria do Saneamento Básico – Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Para: Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Licitações

Assunto: Retificação de Edital – Concorrência nº 03/2025

Prezados,

Ao passo em que cordialmente os cumprimento, venho por meio deste Memorando indicar, em **anexo**, as alterações efetuadas no instrumento convocatório da Concorrência nº 03/2025 e em seus anexos, a partir dos esclarecimentos solicitados por **M Laydner Inteligência em Saneamento**, e por **GS Inima Brasil**, bem como para atendimento ao quanto apontado pelo Tribunal de Contas do Estado através da **INFORMAÇÃO Nº 032/2025 – CEAD**, os quais foram objeto de adequação pela equipe da FUNDACE e integralmente acolhidos por esta Coordenadoria.

Além disso, também foram devidamente respondidas pela equipe da FUNDACE as impugnações apresentadas por **Anderson de Souza Lima Novais Junior** e por **M Laydner Inteligência em Saneamento**, indicando os pontos das insurgências devidamente acolhidos pela equipe, bem como apontando as razões pelas quais os pontos não acolhidos foram afastados – fundamentos esses que esta Coordenadoria adota como razões de decidir, requerendo desde já que, a despeito da retificação e republicação do Edital, haja a divulgação das referidas manifestações para evitar novas insurgências relacionadas às mesmas questões.

A partir do quanto exposto, requer-se à Secretaria Municipal de Administração que seja devidamente comunicado o Tribunal de Contas do Estado, bem como os demais interessados no presente processo licitatório, de que fora promovida a pertinente **retificação do Edital**, efetuando-se a **republicação do instrumento convocatório**, com a consequente **reabertura dos prazos** pelo prazo de **35 dias úteis**, para a solenidade pública da Concorrência nº 03/2025.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

Vale esclarecer que os documentos que não foram indicados no Anexo a este Memorando não sofreram alterações, mantendo-se e ratificando-se, assim, os Anexos não indicados a seguir que foram objeto da última republicação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço.

GISMAEL JAQUES

BRANDALISE:96578491015

Assinado de forma digital por

GISMAEL JAQUES

BRANDALISE:96578491015

Dados: 2025.12.09 15:39:10 -03'00'

Gismael Jaques Brandalise
Coordenador do Saneamento Básico
Prefeitura Municipal de Erechim



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

ANEXO

Resumo das Alterações do Instrumento Convocatório e seus Anexos

1. Minuta do Edital

- 1.1. Fora alterada a previsão do parágrafo 16 do Edital, para prever que em havendo eventual divergência entre os arquivos publicados em cada Portal, prevalecerá o que for publicado no Portal de Compras e Licitações do Município.
- 1.2. Fora alterada a previsão do parágrafo 29 do Edital, readequando o Valor Estimado do Contrato a partir das modificações do EVTE, passando ao montante de R\$ 3.653.365.591,00.
- 1.3. Fora alterada a previsão do parágrafo 48, alínea “b”, do Edital, para prever que a extensão da vedação à participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar com o Município às controladoras ou controladas dependerá de apuração prévia e comprovação de conduta fraudulenta.
- 1.4. Fora alterada a previsão do parágrafo 70, do Edital, para readequar o valor da garantia da proposta ao montante de R\$ 3.298.050,54, correspondente a 0,5% do valor estimado de investimentos totais (CAPEX), em conformidade com o EVTE atualizado.
- 1.5. Fora alterada a previsão do parágrafo 106, alínea “d” e “d.2”, do Edital, para readequar o valor da demonstração de captação financeira para demonstração da qualificação do licitante ao montante de R\$ 329.805.054,00, sendo uma das captações de, no mínimo, R\$ 164.902.527,00, em conformidade com o EVTE atualizado.

2. Anexo I – Minuta do Contrato

- 2.1. Foi adequada a previsão da Cláusula 16.1, para prever que a Garantia será de 1% do valor do investimento total, e não apenas anual, conformando a previsão com a redução progressiva estabelecida na Cláusula 16.4.
- 2.2. Foi adequada a previsão da Cláusula 24.5, para esclarecer a obrigação do Poder Concedente em relação ao Poder de Polícia no tocante à ligação dos usuários à rede.
- 2.3. Foi adequada a previsão da Cláusula 39.2.1, para esclarecer que em relação a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

investimentos e obrigações futuras, a taxa de retorno será recalculada conforme spread proposto sobre a taxa de mercado vigente, sem a limitação pela TIR originalmente contratada.

3. Anexo A – Estrutura Tarifária

3.1. Foram readequadas as Tabelas para que fiquem em conformidade com a Estrutura Tarifária Referencial contida no Anexo II.

4. Anexo D – Metas e Indicadores de Desempenho

4.1. Foram realizadas adequações em quadros e parâmetros a fim de conformar as Metas e Indicadores às previsões das Normas de Referência da ANA (Resolução ANA nº 2112/2024 – Norma de Referência nº 9).

5. Anexo E – Matriz de Riscos e Responsabilidades

5.1. Foi adequada a previsão do item 3.1. da Matriz de Riscos e Responsabilidades, para limitar a responsabilidade da Concessionária em relação a riscos climáticos e geológicos aos eventos que sejam acobertados por seguro.

5.2. Foi adequada a previsão do item 7.7. da Matriz de Riscos e Responsabilidades, para prever a responsabilidade do Poder Concedente em relação à frustração de receita oriunda da não realização das ligações, face a seu Poder de Polícia.

6. Anexo II – Estrutura Tarifária

6.1. Foi readequada a Estrutura Tarifária em atenção às adequações efetuadas no EVTE.

6.2. Foram incorporadas ao referido anexo as adequações efetuadas a partir dos esclarecimentos prestados aos licitantes em relação à republicação anterior quanto à Tabela I, corrigindo o erro de casas decimais, bem como incluídas nas Tabelas II a VII as composições de serviços acessórios sobre os quais os descontos lineares ofertados pelos licitantes serão aplicados



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Coordenadoria de Saneamento Básico

7. Anexo III – Diretrizes da Proposta Comercial

7.1. Foram readequadas as Tabelas para conformá-las à Estrutura Referencial, sendo ainda integradas observações relativas a esclarecimentos prestados em decorrência de republicação anterior.

8. Anexo V – Caderno de Encargos

8.1. Foi adequada a previsão de Geradores (p. 86), passando a compor o CAPEX e não mais o OPEX do Projeto, com a consequente readequação do detalhamento do CAPEX e do OPEX – Ver itens 9.7.1. em diante.

8.2. Foi retirado o Tratamento e disposição final do lodo do OPEX (9.8.1) e readequada a expectativa de eficiência operacional decorrente dos custos de energia (9.8.1.1.1), de custos com produtos químicos (9.8.1.1.2), contemplando os custos de manutenção dos grupos de geradores e despesas de manejo e disposição do lodo como “Outras Despesas” (9.8.1.1.5), afastando eventuais duplicidades anteriormente existente, com subsequente redução do OPEX de R\$ 1,78bi para R\$ 1,31bi.

9. Anexo VIII – EVTE

9.1. Foram readequadas várias tabelas para conformação ao quanto requerido pelo Tribunal de Contas do Estado na Informação nº 032/2025-CEAD, com impactos sensíveis em CAPEX, OPEX e WACC/TIR do Projeto.

10. Planilha EVTE

10.1. Foram readequadas as planilhas para conformação ao quanto requerido pelo Tribunal de Contas do Estado na Informação nº 032/2025-CEAD, com impactos sensíveis em CAPEX, OPEX e WACC/TIR do Projeto.

**ANÁLISE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
MLAYDNER INTELIGÊNCIA EM SANEAMENTO**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 03/2025

Erechim/RS

Ribeirão Preto/ SP

Novembro/2025

FUNDACE

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS MLAYDNER

Trata-se da análise de Pedido de Esclarecimentos apresentado pela empresa M. Laydner Serviços Ltda., na data de 21.11.2025 às 08:49, ao Edital da Concorrência Pública n.º 03/2025, destinado à outorga da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Erechim/RS.

QUESTIONAMENTO 1

Item do Edital	Pedido de Esclarecimento
Item 7.2 do Termo de Referência	<p>Considerando: (i) que a Resolução 043/2025 da AGER admite que a utilização de solução individual de esgotamento seja computada para fins de cumprimento de metas de universalização; (ii) que o item 7.2 do Termo de Referência estabelece que a universalização do serviço de esgotamento sanitário será alcançada mediante a utilização do sistema separador absoluto; (iii) a necessidade de garantir a comparabilidade das propostas comerciais, e tendo em vista a diferença significativa de valores de CAPEX entre as alternativas de universalização por sistema separador absoluto e por soluções individuais;</p> <p>Entendemos: (i) que todas as propostas comerciais deverão ser precificadas considerando os custos de implantação do sistema de separador absoluto e que, na análise de exequibilidade das propostas comerciais, a Administração deverá considerar a necessidade de previsão de investimentos compatíveis com a adoção do sistema separador absoluto; e (ii) que os sistemas individuais poderão ser utilizados apenas em localidades muito</p>

	afastadas e em condições tecnicamente inviáveis para a solução tradicional com atendimento por rede coletora. Está correto o nosso entendimento?
--	---

RESPOSTA:

Não. A solução de engenharia para universalização dos serviços disponibilizada nos editais e seus anexos é **meramente referencial**. Cabe a cada licitante, definir qual a solução de engenharia a ser adotada, respeitadas as condições previstas na Lei 14.026/20, que estabelece que no prazo até 31/12/2033, 90% da população do município deve estar atendido pelos serviços.



QUESTIONAMENTO 2

Edital	<p>Considerando que a Lei Municipal nº. 5.100, de 17 de novembro de 2011 instituiu o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FMGC), o qual conta com recursos significativos atualmente disponíveis para investimentos diversos em saneamento básico, entre outros, questiona-se:</p> <p>(i) o FMGC continuará existindo após a celebração do contrato de concessão? Caso positivo, como se dará a gestão e aplicação dos recursos durante a vigência do contrato?</p> <p>(ii) os recursos atualmente existentes no FMGC, poderão ser utilizados pela futura concessionária para custear investimentos que integram o escopo do objeto licitado?</p> <p>(iii) há previsão de utilização do FMGC para o pagamento de eventual indenização à concessionária anterior (CORSAN)?</p> <p>(iv) qual o valor total atualmente disponível no FMGC?</p> <p>Pede-se, ainda, que o valor total disponível, bem como as possibilidades de sua utilização sejam indicados de forma expressa no Edital.</p>
--------	--

RESPOSTA:

Nada obstante às preocupações exaradas pela interessada, vale asseverar que o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada se trata de Fundo de Propósito Específico, instituído pela Lei nº 5.100/2011 para reger **exclusivamente** a destinação dos aportes ordinários e extraordinários **derivados do Contrato de Programa celebrado entre o Município de Erechim e a CORSAN** (o qual foi declarado nulo pelo Poder Judiciário quando do julgamento da Ação Civil Pública nº 5000542-15.2012.8.21.0013).

Não por outra razão, a própria Lei Municipal nº 5.100/2011, em seu art. 7º, prevê a destinação de recursos do FMGC derivados de aportes ordinários parte para a CORSAN e parte para o Município, e de aportes extraordinários para “*garantia para o cumprimento dos compromissos assumidos **pela CORSAN** (...) sendo que a CORSAN poderá substituir a garantia por recursos financiados*”.

Da mesma forma, o próprio Conselho Deliberativo do referido Fundo, responsável por deliberar sobre a aplicação de seus recursos (art. 14), é composto por três membros nomeados pelo Poder Executivo e por três membros nomeados pela CORSAN (art. 12) -



justamente para assegurar uma paridade decisória ao longo a execução das obrigações convencionadas no Contrato de Programa.

A arrebatar a aplicabilidade da referida norma exclusivamente durante o curso da relação estabelecida entre o Município de Erechim e a CORSAN previamente à concessão dos serviços através desta licitação, a Lei Municipal nº 7.396/2023, ao alterar a Lei Municipal nº 5.100/2011, assim previu:

“Art. 4º.º.....

I -

(...)

II

§ 1.º **Os aportes ordinários e extraordinários de que trata esta Lei deverão ser efetuados durante todo o período de prestação de serviços de saneamento básico pela CORSAN ao Município de Erechim, ainda que em regime precário**, de modo a assegurar a existência de recursos suficientes para realizar os investimentos necessários à melhoria dos sistemas.

§ 2.º É vedado à CORSAN o tratamento meramente contábil dos valores dos aportes ordinários e extraordinários destinados ao FMGC, sendo obrigatória a realização dos depósitos dos valores respectivos nas contas vinculadas de que trata esta Lei, existentes e mantidas pelo Município e pela CORSAN, conforme o caso, em instituições financeiras oficiais.” (NR)

Nessa ordem de ideias, a leitura da referida Lei não deixa qualquer margem a dúvidas quanto à sua aplicabilidade **exclusivamente para reger a relação entre o Município e a CORSAN ao longo da execução das obrigações derivadas do Contrato de Programa** (sendo a própria Lei instituída com o intuito de autorizar a celebração do referido instrumento de gestão interfederativa), seja no período de regularidade, seja no de precariedade, não sendo minimamente oponível aos licitantes, tampouco ao futuro concessionário.

Em resposta objetiva aos questionamentos manejados, temos a dizer que:

(I) **Sim**, o FMGC continuará existindo, porém será mantido exclusivamente até



que seja devidamente decidido, em ambiente próprio (administrativamente, entre Município e CORSAN, ou judicialmente, se necessário), qual destino a ser dado a seus recursos - que, inclusive, encontram-se em discussão no bojo da Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013. A gestão dos respectivos recursos segue sendo subordinada às previsões da Lei Municipal nº 5.100/2011, não interferindo de qualquer forma sobre o Contrato de Concessão a ser firmado, razão pela qual **a existência do FMGC não deve ser considerada, para qualquer finalidade, por qualquer dos licitantes** (inclusive pela própria CORSAN, caso interessada na participação do certame).

- (II) **Não.** Os recursos integrantes do FMGC se vinculam à relação entre CORSAN e Município de Erechim/RS em decorrência do Contrato de Programa declarado nulo, não sendo possível sua utilização pela futura concessionária (mesmo que a própria CORSAN venha a adjudicar o objeto do certame) para custear os investimentos que integram o escopo do objeto licitado.
- (III) **Não.** Em que pese a Lei nº 7.396/2023, que alterou a Lei nº 5.100/2011, tenha acrescentado ao art. 7º desta norma o §2º, que prevê que *“Na hipótese de extinção antecipada do Contrato de Programa celebrado com a CORSAN, os recursos de que trata o inciso II poderão ser utilizados como garantia para o pagamento de eventual indenização devida à Companhia pelos investimentos em ativos não amortizados ou depreciados integralmente”*, referida previsão se destinava exclusivamente à hipótese de retomada dos serviços para prestação direta pelo Município, com a consequente garantia do pagamento de eventual indenização (caso assim deliberado favoravelmente pelo CDFMGC), através dos valores oriundos dos aportes extraordinários junto ao referido Fundo. No caso, tratando-se de **concessão** dos serviços, os valores vinculados ao FMGC **não poderão ser utilizados por qualquer interessado** (inclusive pela própria CORSAN) para a garantia do pagamento de eventual indenização devida ao prestador anterior.
- (IV) **Prejudicado.** Uma vez que os valores do FMGC são absolutamente desinfluentes para a presente concessão, compreende-se desnecessária a divulgação, a título de esclarecimentos no processo licitatório, dos valores do Fundo, sem prejuízo de a informação poder ser obtida pela interessada, se assim julgar conveniente, através dos meios que lhe são disponibilizados pela Lei nº 12.527/2011.



QUESTIONAMENTO 3

<p>Tabela de preços de Serviços Diversos e Complementares da AGER, Anexo II – Estrutura Tarifária Referencial e Anexo V – Termo de Referência</p>	<p>Considerando que as Tabelas 43 e 44 do Anexo V (Termo de Referência) contemplam os valores da composição do preço de ligação de água e de esgoto, em valores que oscilam entre R\$ 386,76 e R\$ 981,75, a depender do tipo de pavimento;</p> <p>Considerando, por outro lado, que a tabela de serviços complementares atualmente em vigor, de acordo com as normas da Agência Reguladora de Erechim (AGER), e anexa ao Edital contempla valores de ligação de água e esgoto significativamente inferiores àqueles constantes nas tabelas 43 e 44 do Anexo V;</p> <p>Entendemos que a Tabela de Serviços Complementares será revisada para adequar os valores dos serviços complementares de ligação de água e esgoto (e demais serviços complementares) à realidade dos custos incorridos pelo prestador. Está correto o nosso entendimento?</p>
---	--

RESPOSTA:

A Tabela de Serviços complementares foi adequada, republicada e se encontra no Anexo II do Edital.

QUESTIONAMENTO 4

<p>Cls. 4.2 e 29.3.1 do Contrato. Item 5.3 da matriz de riscos. Item 11.3 do EVTE.</p>	<p>Considerando que o EVTE prevê que as economias residenciais aptas à Tarifa Social representam 5,48% das economias residenciais e 4,77% do total de economias, entendemos que o percentual de economias totais a ser considerado para fins de reequilíbrio é de 4,77% e não 5,48%. Está correto o nosso entendimento?</p>
--	--

RESPOSTA

Não. Conforme o Disposto no Anexo VIII - EVTE, o qual estabelece:

11.3. CATEGORIA RESIDENCIAL SOCIAL

A categoria Residencial Social foi definida com base nos registros do CadÚnico, considerando as famílias inscritas no programa com renda de até meio salário-mínimo, conforme estabelecido pela Lei nº 14.898/2024. A partir da quantidade dessas famílias cadastradas, estimou-se o número de economias potencialmente enquadráveis na categoria, totalizando 6.128 economias aptas à Tarifa Social. Com esse quantitativo, apurou-se que as economias residenciais aptas à Tarifa Social representam 5,48% das economias residenciais e 4,77% do total de economias.

A Tarifa Social, será aplicada somente sobre economias residenciais, e não sobre as demais economias. Assim, vale o disposto no Anexo E - Matriz de Risco, estabelece:

“Se a proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social, conforme critério definido e formalmente comunicado a qualquer tempo pelo MUNICÍPIO ou ENTIDADE REGULADORA E

FISCALIZADORA, ultrapassar em 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento) o percentual de economias ativas constantes no Anexo V - CADERNO DE ENCARGOS ou valor estabelecido na última revisão tarifária realizada.



Neste caso a Medida Mitigadora prevê:

“Previsão no contrato de concessão quanto ao reajuste de tarifas e reequilíbrio econômico-

financeiro, em favor da Concessionária”

Da mesma forma é importante destacar que se houver redução, deverá ser feito reequilíbrio em favor do Poder Concedente, conforme previsto no item 5.4. do Anexo E - Matriz de Risco:

“Se a proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social, conforme critério definido e formalmente comunicado a qualquer tempo pelo MUNICÍPIO ou ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, reduzir em 20% (vinte por cento) o percentual de economias ativas constantes no Anexo V - CADERNO DE ENCARGOS ou valor estabelecido na última revisão tarifária realizada.”



QUESTIONAMENTO 5

<p>Edital e Anexo D da Minuta do Contrato</p>	<p>No Edital de Concorrência Pública nº. 03/2025 a "Área da Concessão" contempla o perímetro urbano do Município de Erechim, incluindo os distritos de Capoerê e Jaguaretê. Contudo, o Anexo D da Minuta do Contrato, especificamente no Quadro 15, estabelece Metas para Cobertura dos serviços de esgotamento sanitário na <u>área rural</u> do Município, as quais foram extraídas do PMSB. Considerando que o PMSB é um documento mais abrangente que o Edital, entendemos que a reprodução, no Anexo D da Minuta do Contrato de Concessão, das metas relativas à cobertura de esgotamento sanitário na área rural de Erechim foi um equívoco e tais metas devem ser desconsideradas, de modo que o objeto do contrato licitado não engloba as áreas rurais. Está correto o nosso entendimento?</p>
---	--

RESPOSTA

Não está correto o entendimento. A área de atendimento conforme Edital compreende:

*ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao Perímetro Urbano do Município de Erechim, conforme disposto na Revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.936/2025, de 13 de maio de 2025, até a data da apresentação das propostas, incluindo os distritos Capoerê e Jaguaretê, **bem como as áreas já atendidas pela atual prestadora e as áreas que venham a ser urbanizadas ou de alguma forma se tornem de expansão urbana nos limites territoriais do Município fora do Perímetro Urbano atual, inexistindo instalações e equipamentos cuja utilização e operação seja compartilhada com outros municípios da região atendidos pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.***

O atendimento deverá ser de 90% da população total do município, conforme preconiza a Lei nº 14.026/20, cabendo a CONCESSIONÁRIA o planejamento para atingimento das metas.



QUESTIONAMENTO 6

Edital	<p>A Lei Municipal nº. 5.100, de 17 de novembro de 2011 estabelece em seu art. 4º, I, alíneas “a” e “b” que 100% (cem por cento) do faturamento com os serviços de esgotamento sanitário em Erechim e 5% (cinco por cento) do faturamento com os serviços de abastecimento de água devem ser destinados ao Fundo Municipal de Gestão Compartilhada.</p> <p>Contudo, a referida Lei Municipal não é citada ou considerada no Edital de Licitação.</p> <p>Neste contexto, indaga-se: a Lei Municipal nº. 5.100, de 17 de novembro de 2011 será revogada antes da data de entrega das propostas na licitação?</p>
--------	---

RESPOSTA

Como já asseverado ao responder ao **QUESTIONAMENTO 2**, o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada se trata de Fundo de Propósito Específico, instituído pela Lei nº 5.100/2011 para reger **exclusivamente** a destinação dos aportes ordinários e extraordinários **derivados do Contrato de Programa celebrado entre o Município de Erechim e a CORSAN** (o qual foi declarado nulo pelo Poder Judiciário quando do julgamento da Ação Civil Pública nº 5000542-15.2012.8.21.0013).

Não por outra razão, a própria Lei Municipal nº 5.100/2011, em seu art. 7º, prevê a destinação de recursos do FMGC derivados de aportes ordinários parte para a **CORSAN** e parte para o Município, e de aportes extraordinários para “*garantia para o cumprimento dos compromissos assumidos **pela CORSAN** (...) sendo que a CORSAN poderá substituir a garantia por recursos financiados”.*

Da mesma forma, o próprio Conselho Deliberativo do referido Fundo, responsável por deliberar sobre a aplicação de seus recursos (art. 14), é composto por três membros nomeados pelo Poder Executivo e por três membros **nomeados pela CORSAN** (art. 12) - justamente para assegurar uma paridade decisória ao longo a execução das obrigações convencionadas no Contrato de Programa.

A arrebatam a aplicabilidade da referida norma exclusivamente durante o curso da relação estabelecida entre o Município de Erechim e a CORSAN previamente à concessão dos



serviços através desta licitação, a Lei Municipal nº 7.396/2023, ao alterar a Lei Municipal nº 5.100/2011, assim previu:

“Art. 4º.º.....

I -

(...)

II

§ 1.º Os aportes ordinários e extraordinários de que trata esta Lei deverão ser efetuados durante todo o período de prestação de serviços de saneamento básico pela CORSAN ao Município de Erechim, ainda que em regime precário, de modo a assegurar a existência de recursos suficientes para realizar os investimentos necessários à melhoria dos sistemas.

§ 2.º É vedado à CORSAN o tratamento meramente contábil dos valores dos aportes ordinários e extraordinários destinados ao FMGC, sendo obrigatória a realização dos depósitos dos valores respectivos nas contas vinculadas de que trata esta Lei, existentes e mantidas pelo Município e pela CORSAN, conforme o caso, em instituições financeiras oficiais.” (NR)

Nessa ordem de ideias, a leitura da referida Lei não deixa qualquer margem a dúvidas quanto à sua aplicabilidade exclusivamente para reger a relação entre o Município e a CORSAN ao longo da execução das obrigações derivadas do Contrato de Programa (sendo a própria Lei instituída com o intuito de autorizar a celebração do referido instrumento de gestão interfederativa), seja no período de regularidade, seja no de precariedade, não sendo minimamente oponível aos licitantes, tampouco ao futuro concessionário - que, por essa razão, **não precisará destinar qualquer percentual das receitas tarifárias ao FMGC**, cuja existência será mantida apenas até que se decida, nas vias apropriadas, sobre a destinação de seus recursos ao Município ou à CORSAN.



QUESTIONAMENTO 7

<p>Minuta do Contrato de Concessão e Anexo V - Termo de Referência</p>	<p>Considerando que a cláusula 8.1 da Minuta do Contrato de Concessão estabelece que a concessionária deverá cumprir, obrigatoriamente, <u>as metas</u> integrantes do Anexo V do Edital (Termo de Referência);</p> <p>Considerando que eventual caráter vinculativo de todas as previsões constantes no Termo de Referência trará impactos substanciais aos valores de opex e capex do projeto e que, no</p>
	<p>geral, deve ser conferido à Concessionária certo grau de liberdade para planejar os seus investimentos, sempre com plena observância às metas e indicadores contratuais;</p> <p>Entendemos que, com exceção das metas e indicadores, as demais disposições do Termo de Referência são meramente referenciais, e não vincularão a futura concessionária. Está correto o nosso entendimento?</p>

RESPOSTA

Não. As metas estabelecidas no Termo de Referência são vinculantes para fins de verificação do atendimento as metas progressivas.

QUESTIONAMENTO 8

<p>Item 27 do Edital</p>	<p>O item 27 do Edital prevê o pagamento de outorga onerosa no valor de R\$ 140 milhões pelo vencedor da licitação, a ser depositado em juízo em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, movida pelo Município em face da CORSAN. Contudo, há outras duas ações judiciais nas quais o Município de Erechim e a CORSAN são partes, e que envolvem pleitos de reequilíbrios pendentes e a apuração do valor da indenização devida à CORSAN na hipótese de extinção da concessão de abastecimento de água e esgotamento sanitário (processos nº. 5002873-91.2017.8.21.0013 e 5011460-24.2025.8.21.0013).</p> <p>Considerando a necessidade de haver segurança jurídica para o processo licitatório em tela, bem como a previsão editalícia de depósito do valor alegadamente relativo à indenização em apenas uma das diferentes ações judiciais pertinentes ao tema, qual a solução jurídica pretendida pelo Município em relação às demais ações judiciais que envolvem a apuração e obrigação de o Município indenizar a CORSAN pelos investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados? Qual segurança os potenciais licitantes têm de que, ao depositar o valor da outorga onerosa em apenas uma das ações judiciais existentes, será possível efetivamente assumir o sistema e a prestação dos serviços de água e esgoto em Erechim?</p>
--------------------------	--

RESPOSTA

De largada, urge assinalar haver diferenças marcantes entre as referidas ações judiciais:

- a) a Ação Declaratória **5007413-75.2023.8.21.0013**, manejada pelo Município (inclusive com amparo em Laudo expedido pela própria interessada), tem como intuito a **declaração da existência ou inexistência de direito da CORSAN à indenização e efetiva apuração de seu valor, caso tal direito exista**. Trata-se de ação que, fundamentalmente, solucionará a controvérsia que persiste entre o Município e a Companhia sobre esse tema.
- b) a Ação Judicial nº **5002873-91.2017.8.21.0013** (já transitada em julgado e

baixada) se tratava de mera ação de produção antecipada de prova (sem valor constitutivo, sendo sua sentença meramente homologatória da legitimidade da prova produzida) em relação ao ativo da CORSAN no Município, e cujo resultado ainda deverá ser complementado pela prova a ser produzida na Ação Declaratória citada no item anterior - razão pela qual sequer faria sentido que o depósito judicial fosse vinculado ao referido incidente; e

- c) a Ação Judicial nº **5011460-24.2025.8.21.0013**, manejada pela CORSAN, por seu turno, visa ao reconhecimento do suposto direito de a CORSAN ser indenizada previamente à transferência dos serviços - tendo sido inclusive distribuída por conexão com a Ação Declaratória referida na alínea “a”, acima, face à similaridade de causas de pedir (extinção antecipada do Contrato de Programa), de sorte que o depósito judicial efetuado junto a conta vinculada à Ação Declaratória referida na alínea “a” vinculará também essa última demanda.

Assentada a diferença entre as demandas, a segurança aos licitantes de que o depósito da outorga junto a conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº **5007413-75.2023.8.21.0013** é suficiente para assegurar a transferência dos serviços deriva:

- (i) das previsões normativas (art. 42, §5º da Lei nº 11.445/07 c/c art. 42, *caput*, da Resolução ANA nº 161/2023);
- (ii) das previsões do Edital e de seus anexos (que são claros ao condicionar a transferência dos serviços ao depósito judicial da outorga em conta vinculada à referida Ação, cujo resultado **vincula o Município, a CORSAN e a futura concessionária**, *ex vi* da Cláusula 28.2 do Anexo I - Minuta de Contrato, do Edital); e, por fim,
- (iii) das decisões do TJRS, em especial da recente decisão exarada pela Desembargadora Mylene Maria Michel no Agravo de Instrumento nº **5349269-63.2025.8.21.7000**, que externou que “*não soa razoável, ao menos em exame preliminar, impor ao edital a pecha de ilegalidade por prever o depósito judicial da outorga onerosa como garantia a eventual indenização devida à agravante*”, considerando, em especial, a reconhecida **iliquidez do valor indenizável** (se houver).

QUESTIONAMENTO 9

Item 29 do Edital e cláusula 31.1.1 do Contrato	A cláusula 31.1.1 do Contrato prevê como data-base a data da elaboração da estrutura tarifária prevista no Anexo II do Edital. Considerando, neste contexto, que o item 29 do Edital prevê que a data-base da estrutura tarifária referencial é o mês de maio de 2025, entendemos que quando da assinatura do contrato de concessão a estrutura tarifária será reajustada para contemplar a
	variação inflacionária compreendida entre o início do mês de maio de 2025 e a data de assinatura do contrato de concessão, <u>independentemente de o referido período ser inferior ou superior ao prazo de 12 (doze) meses. Está correto o nosso entendimento?</u>

RESPOSTA

Não está o correto o entendimento. Nos termos da Lei nº 10.192/2001 **somente é admitido reajuste quando decorridos, no mínimo, 12 (doze) meses da data do orçamento ao qual a proposta se referir.** Veja-se:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Portanto, somente a partir de maio de 2026 é que será devido o pleito reajuste tarifário.

QUESTIONAMENTO 10

<p>Minuta do Contrato de Concessão</p>	<p>Considerando que a cláusula 14.9 da Minuta do Contrato de Concessão prevê que o capital social subscrito da SPE deverá corresponder a 10% (dez por cento) dos investimentos indicados na proposta comercial da licitante vencedora (plano de negócios);</p> <p>Considerando que a integralização do capital social subscrito representará custos relevantes para a futura concessionária;</p> <p>Considerando que cada licitante apresentará proposta comercial com previsões distintas de valores estimados para os investimentos necessários ao atendimento das metas do objeto licitado;</p> <p>Considerando que, neste cenário, a depender das projeções unilaterais de investimentos de cada licitante, os custos a serem incorridos com a execução do contrato serão diretamente afetados no que diz respeito à obrigação de integralização futura do capital social da SPE, o que acaba prejudicando a efetiva comparação entre as propostas apresentadas na licitação, em violação à isonomia;</p> <p>Sugerimos que o capital social mínimo exigido da SPE seja calculado considerando os investimentos projetados no EVTE e no Termo de Referência, de modo que todas as licitantes passem a considerar custo idêntico com a futura integralização, sob pena de inviabilizar a comparação isonômica entre as propostas.</p>
--	---

RESPOSTA

Agradecemos a sugestão. Contudo, não será objeto de acolhimento.

A previsão de integralização proporcional aos investimentos guarda coerência e razoabilidade, sendo desarrazoado exigir integralização que, embora compatível com projeção anterior, seja incompatível com os investimentos efetivamente projetados e coerentes com a proposta comercial e o plano de negócios apresentado pelos licitantes.

Referida variação, inclusive, não impede qualquer comparação isonômica entre as propostas - que serão avaliadas em conformidade com os critérios estabelecidos no

Edital, não havendo influência da integralização do capital social da SPE (percentual fixo sobre os investimentos efetivamente projetados) sobre a referida avaliação.

QUESTIONAMENTO 11

<p>219 do Edital e Cláusula 14.9 da Minuta do Contrato de Concessão</p>	<p>Considerando que a cláusula 14.9 da Minuta do Contrato de Concessão exige que a Concessionária integralize o seu capital social em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor total dos investimentos previstos para o primeiro ano da concessão, bem como que o restante das integralizações ocorra no início de cada ano da concessão, sempre em valor equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) dos investimentos previstos para o respectivo ano;</p>
	<p>Considerando que o item 219 do Edital estabelece que será admitida a integralização de despesas incorridas pela licitante vencedora até a outorga da concessão;</p> <p>Entendemos que será possível abater do valor da integralização do capital social as despesas pré-operacionais, como, por exemplo o valor gasto com o reembolso dos estudos da FUNDACE. Está correto o nosso entendimento?</p>

RESPOSTA

Não. O item 219 do edital apenas permite que despesas incorridas pela licitante vencedora até a outorga sejam utilizadas como integralização, mas isso não implica na redução do capital mínimo exigido. A Cláusula 14.9 exige a integralização de 10% dos investimentos previstos para cada ano, valor que deve ser cumprido integralmente. Assim, despesas pré-operacionais, incluindo eventual reembolso dos estudos da FUNDACE, podem compor a integralização, mas não diminuem o capital mínimo obrigatório.

QUESTIONAMENTO 12

Edital - Replicação	<p>Considerando que o Município de Erechim publicou apenas a informação de que o Edital e seus anexos foram retificados em conformidade com o conjunto de documentos disponibilizado em 13 de outubro de 2025;</p> <p>Considerando que, apesar de os portais da licitação contemplarem links para acesso à modelagem republicada em 13 de outubro de 2025, nele constam documentos retificados posteriormente e divulgados em 14 de outubro de 2025, incluindo o próprio Edital de Licitação, assinado no dia 14/10;</p> <p>Considerando, ainda, que constam no link da documentação republicada em 13 de outubro de 2025 documentos datados de 10 de outubro de 2025 e também outras versões dos mesmos documentos, como o próprio Edital, datadas de 14 de outubro de 2025;</p> <p>Indaga-se: quais são os documentos definitivos e atualizados que devem ser observados pelos licitantes? O conjunto de documentos divulgado em 13 de outubro de 2025? Ou o conjunto de documentos divulgado em 14 de outubro de 2025?</p>
------------------------	--

RESPOSTA

Devem ser observados pelos licitantes os conjuntos de documentos devidamente publicados e disponibilizados nos portais indicados no instrumento convocatório, sendo que, havendo incompatibilidade entre arquivos publicados em datas mais recentes e arquivos publicados em datas anteriores, devem prevalecer os arquivos publicados em datas mais recentes.

QUESTIONAMENTO 13

Itens 21 e 29 do Edital e Anexo III do Edital	<p>Considerando que os itens 21 e 29 do Edital estabelecem que a “data-base da proposta”, a ser utilizada como referência para a apresentação da proposta comercial e como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste tarifário, é o mês de maio de 2025;</p> <p>Considerando, por outro lado, que o Anexo III (Diretrizes para Proposta Comercial) do Edital prevê que o “Plano de Negócios deverá ser apresentado em milhares de Reais e todos os valores constantes deverão estar <i>expressos na data limite para apresentação da PROPOSTA</i>”;</p> <p>Entendemos que para fins de elaboração do Plano de Negócios os licitantes deverão atualizar a estrutura tarifária referencial de maio de 2025 para a data de apresentação da proposta (03 de dezembro de 2025), considerando a variação do IPCA no período. Está correto o nosso entendimento?</p>
---	---

RESPOSTA

Não. Os itens 21 e 29 do Edital estabelecem maio de 2025 como data-base obrigatória para a estrutura tarifária da proposta. A orientação do Anexo III, ao exigir que o Plano de Negócios seja apresentado na data da proposta, não implica na atualização dessa estrutura tarifária até dezembro de 2025. Assim, as tarifas devem ser mantidas em valores de maio de 2025, cabendo ao licitante apenas apresentar o Plano de Negócios na data da proposta, mas sem alterar a data-base tarifária definida pelo edital.

QUESTIONAMENTO 14

<p>Anexo III do Edital</p>	<p>O Anexo III (Diretrizes para Proposta Comercial) do Edital prevê que o <i>"Plano de Negócios deverá ser apresentado em milhares de Reais e todos os valores constantes deverão estar expressos na data limite para apresentação da PROPOSTA".</i></p> <p>Considerando que na data de apresentação da proposta (03 de dezembro de 2025) o índice oficial do IPCA relativo ao mês de novembro ainda não terá sido divulgado, entendemos que o IPCA do mês de novembro deverá ser estimado em patamar idêntico ao percentual do mês de outubro. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, favor especificar qual índice e periodicidade deverão ser observados pelos licitantes, de modo a garantir que todos os planos de negócios dos licitantes considerem as mesmas bases e índices de atualização monetária.</p>
----------------------------	--

RESPOSTA

Não. Os licitantes não devem estimar o IPCA de novembro com base no IPCA do mês anterior. Para a elaboração do Plano de Negócios, deve ser utilizado o último IPCA oficialmente divulgado pelo IBGE até a data de entrega da proposta. Isto é, utiliza-se apenas o IPCA acumulado até o último mês com índice oficialmente publicado, que seria outubro/2025 caso novembro ainda não tenha sido divulgado.

QUESTIONAMENTO 15

Item 27 do Edital e Anexo VII do Edital	O item 27 do Edital e o Anexo VII do Edital estabelecem que a concessionária deverá depositar judicialmente o valor de R\$ 140 milhões, a título de outorga onerosa, em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº. 5007413-75.2023.8.21.0013, em até 30 (trinta) dias contados da assinatura do contrato de concessão. Entendemos que o depósito judicial deverá ser realizado em dinheiro, não sendo admitida a sua substituição por seguro-garantia judicial ou qualquer outra espécie de garantia. Está correto o nosso entendimento?
---	---

RESPOSTA

Sim, o entendimento está correto.